

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Autor: Senado Federal – Senador JAQUES WAGNER

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Apresenta-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, de autoria do Senado Federal, que propõe alterações da Lei nº 13.999, de 2020, a qual institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a permitir que os recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) sejam utilizados na cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O objetivo da proposta é ampliar o acesso ao crédito para agricultores familiares, por meio da utilização do mecanismo de garantia do FGO, garantindo-lhe a aplicação ao setor da agricultura familiar. Serão utilizados até R\$ 500 milhões de recursos não comprometidos do FGO exclusivamente para essa finalidade.

A proposição tramita em regime de urgência, conforme requerimento aprovado, em 29/10/2025, nos termos do art. 155 do RICD, e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,



* C D 2 5 6 3 1 1 6 4 5 8 0 0 *

de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), cabendo a esta última pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta encaminhada pelo Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União para dispor sobre política de crédito, sistema financeiro e normas gerais de desenvolvimento rural, nos termos dos arts. 22, I e VII; 24, I; e 48, caput, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é adequada, não havendo reserva de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que o projeto não cria despesa obrigatória, não altera estrutura administrativa nem implica organização de órgãos da Administração. Assim, não se identifica vício de iniciativa ou de competência.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposição não contraria qualquer comando constitucional. Ao ampliar o uso de instrumentos de garantia pública para facilitar o acesso ao crédito por agricultores familiares, a proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), do estímulo à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico (art. 170, caput e incisos), bem como com o mandamento de promoção do desenvolvimento rural (art. 187). Também não se verifica afronta ao regime fiscal, uma vez que a utilização de recursos “não comprometidos” do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não representa criação de obrigação fiscal nova e depende de regulamentação que observará os limites operacionais.



* C D 2 5 6 3 1 1 6 4 5 8 0 0 *

No que se refere à juridicidade, o projeto encontra-se compatível com o ordenamento jurídico, respeitando as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A alteração proposta à Lei nº 13.999, de 2020, insere-se adequadamente na estrutura normativa já existente e não gera conflitos com dispositivos legais vigentes. A possibilidade de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda também é juridicamente adequada, considerando que se trata de matéria operacional e técnica.

No tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando clareza, precisão e articulação com a lei que se pretende alterar. O dispositivo proposto insere-se corretamente como acréscimo à norma já vigente, sem comprometer sua organização interna.

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.213, de 2025.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 5 6 3 1 1 6 4 5 8 0 0 *